Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9942
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0280918-33.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Autor: ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA
Administrador Judicial: BERITH LOURENÇO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 02/06/2026

Sentença

SEMIU SERVIÇO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA. e ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificadas na inicial, apresentam pedido de recuperação judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que o "Hospital SEMIU" foi inaugurado na década de 1970 e se tornou referência no Rio de Janeiro em atendimento médico de qualidade no setor hospitalar, prestando assistência integral, humanizada e de excelência. Afirmam que, atualmente, o "Hospital SEMIU" possuí mais de 5.000 m2 de área construída, com um total de 162 leitos, sendo 40 de UTI, centro cirúrgico com 7 salas completas, serviço de Hemodinâmica, Radiologia, Endoscopia, entre outros, contando com mais de 1.200 colaboradores, dentre eles 600 diretos. Apontam que, em seu quadro clínico, constam aproximadamente 250 profissionais de diversas especialidades, salientando que mais de 400 procedimentos cirúrgicos são realizados todos os meses, obtendo um faturamento médio um pouco acima de R$ 5.000.000,00. Relatam que a trajetória de sucesso e o pleno equilíbrio financeiro foram significativamente prejudicados pela sucessão de crises político-econômico-financeiras que vem assolando o país, fato agravado pela pandemia do vírus COVID - 19 que, no segmento hospitalar em especial, além de ter gerado o aumento dos custos operacionais, impediu, por longo período, atendimentos eletivos (cirurgias em geral), fonte importante de suas receitas.

Aduzem, ainda, que o setor de saúde vem passando, há anos, por um grande movimento de consolidação, acelerada a partir da Lei Federal nº 13.097/2015, que firmou a possibilidade de participação de capitais estrangeiros na assistência à saúde, sem restrições, prejudicando os hospitais de pequeno e médio porte, como o "Hospital SEMIU", que não detinham acesso ao capital para financiar suas atividades. Informam que, ainda dentro desse movimento, intensificou-se a chamada verticalização da saúde, nas quais as operadoras de planos passaram a deter também unidades hospitalares, realizando diretamente a prestação dos serviços, ocasionando expressiva queda de lucratividade para os hospitais independentes.

Afirmam que outro fator prejudicial foi a mudança na forma de remuneração das operadoras de saúde, que passaram a realizar o "empacotamento" das contas hospitalares, pagando um pacote global fixo, independente do que será utilizado para o tratamento do paciente, impactando negativamente suas receitas e aumentando seu risco. Relatam que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9943
Carimbado Eletronicamente

setor financeiro não renovou boa parte de suas linhas de crédito, tornando ainda mais severo os efeitos da crise sobre o seu negócio e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio, salientando, ainda, que as linhas renovadas foram realizadas mediante elevado aumento das taxas de juros e das condições gerais contratadas. Destacam que, em razão de tais fatos, instalou-se um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente aos seus credores, não possuindo capacidade de solucionar, sem ajuda, a questão.

Por fim, aduzem que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos seus serviços somente se fará possível por meio da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidas pelo procedimento da recuperação judicial, sendo certo que, com a normalização das suas operações, terão plenas condições de arcar com despesas novas e oferecer aos seus credores a melhor forma de compor suas dívidas. Sustentam que preenchem todos os requisitos para pleitear a recuperação judicial, na medida em que o "Hospital SEMIU" exerce regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, não é falido, bem como não foi, assim como seus administradores e controladores, condenado por crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Requerem, portanto, liminar para a imediata suspensão de todas as execuções em curso, bem como o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo.

Juntam os documentos de fls. 25/1295.

Deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 1299/1301, com termo de compromisso do Administrador Judicial às fls. 1436 e publicação de edital às fls. 1963/1964.

Emenda da inicial às fls. 1364/1366 para retificar o nome da 1ª Recuperanda para SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, recebida às fls. 1543.

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1618.

Prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções às fls. 3131/3134, 5250/5253 e 5997/5998.

Publicação do edital da relação dos credores às fls. 5086.

Publicação do edital de convocação para assembleia geral de credores às fls. 7210.

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 8542/8692, informando a existência de débitos tributários e requerendo a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 8824/8830, informando sobre o encerramento das atividades das Recuperandas e requerendo que estas prestem esclarecimentos.

Parecer do Ministério Público às fls. 9035, pela convolação da recuperação judicial em falência.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9771/9779, requerendo apreciação pelo Juízo acerca da manutenção dos pressupostos da recuperação judicial e da viabilidade do prosseguimento do feito; intimação das Recuperandas para prestar esclarecimentos completos sobre a atual estrutura operacional, a viabilidade econômica da nova atividade, a compatibilidade com o plano apresentado, bem como apresentar integralmente a documentação contábil pendente; seja reconhecida, por ora, a impossibilidade de homologação do plano, diante da falta de demonstração de regularidade fiscal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9944
Carimbado Eletronicamente

Os autos vieram conclusos para sentença em 2.6.2026.

É o relatório. Passo a decidir.

Incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, diante da inexistência de atividade empresarial apta a gerar receitas e a cumprir, ainda que de forma gradual, as obrigações assumidas no plano recuperacional. Com efeito, o Administrador Judicial, em diligência realizada presencialmente, verificou o encerramento das atividades do "Hospital SEMIU", principal estabelecimento das Recuperandas.

Estas, por sua vez, confirmaram posteriormente a informação, noticiando, sem maiores esclarecimentos, que teriam optado por concentrar suas operações em uma clínica médica ambulatorial localizada em Nova Iguaçu. Destaca-se que a referida mudança de atividade, em violação aos deveres de cooperação, transparência e boa-fé processual, foi realizada sem a anuência deste Juízo e dos credores, não existindo informações claras nos autos sobre a nova operação, o que impede a avaliação de viabilidade econômico-financeira da nova estrutura e sua compatibilidade com o plano de recuperação judicial.

Observa-se, ainda, falta de transparência quanto às movimentações financeiras e contábeis das Recuperandas, não sendo possível ao Administrador Judicial cumprir com seu dever legal de fiscalização e verificação da adequada destinação dos ativos da Massa.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 9035/9036:

"A recuperação judicial não pode subsistir como mera expectativa abstrata de soerguimento, dissociada da efetiva manutenção de atividade econômica organizada. Ao contrário, pressupõe a existência de empresa em funcionamento, capaz de gerar fluxo de caixa e cumprir as obrigações assumidas perante os credores.

Assim, o encerramento das atividades do principal estabelecimento, aliado à ausência de informações claras acerca da continuidade operacional, à mudança de estrutura empresarial sem comunicação formal ao Juízo e à Administração Judicial, bem como à falta de apresentação regular dos relatórios de acompanhamento, revela quadro incompatível com a manutenção do regime recuperacional."

Por fim, a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 8542/8692, informa a existência de débitos tributários pendentes em nome das Recuperandas e a ausência das certidões de regularidade fiscal exigidas para a homologação do plano de recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu artigo 47 que dispõe: "Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo. O pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido porque se vislumbrava, na ocasião, aparente possibilidade de suplantação da crise das Recuperandas. No entanto, decorridos quase quatro anos desde o deferimento do processamento, as Recuperandas não comprovaram meios para a devida implementação do Plano de Recuperação, que sequer chegou a ser efetivamente deliberado pelos credores.

O fundamento do direito de recuperação da empresa é o de sanear a vida empresarial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9945
Carimbado Eletronicamente

eliminando, assim, as empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado. Visa precipuamente, portanto, a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável, o que não ocorre no caso concreto.

O que se vê, contudo, é que as Recuperandas simplesmente não se apresentam como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial, impondo-se, em consequência, a decretação da falência, nos termos dos artigos 61, § 1º c/c 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ n º 34.165.969/0001-34 e ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 04.535.903/0001-28, ambas com sede Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.159, Vila da Penha, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 21210-623, nesta Cidade.

Com fundamento no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, determino o que se segue:

1) Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

2) Determino às Falidas que apresentem ao Cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, em arquivo eletrônico em formato Word, caso ainda não conste dos autos relação atualizada com tais informações.

Ao cartório para realizar a imediata publicação do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais habilitações ou divergências de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Caso sejam direcionadas equivocadamente para este Juízo no prazo da referida fase, as habilitações deverão ser excluídas, intimando-se, por ato ordinatório, os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

3) Atentem os credores para o fato de que eventuais habilitações e impugnações de crédito retardatárias deverão ser distribuídas, por dependência, diretamente no portal eletrônico (sistema EPROC), como incidentes do processo falimentar, e processadas na forma dos artigos 10 e 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, conforme o caso, sendo vedado o direcionamento para este processo, observado o item precedente.

4) Determino que as Falidas prestem as declarações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, observando-se, ainda, o disposto no inciso XI do referido dispositivo quanto à apresentação da relação de credores e demais informações ao Administrador Judicial.

5) Os créditos habilitados serão pagos na forma da Lei nº 11.101/2005, observada a ordem legal de classificação, considerando-se, para fins de habilitação, os valores atualizados até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da referida Lei.

Esclareço que os juros vencidos após a decretação da falência observarão o disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

6) Mantenho a atual Administradora Judicial como Síndica das Massa Falidas, que deverá ser imediatamente intimada para, aceitando o mister, lavrar o termo de compromisso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9946
Carimbado Eletronicamente

A Administração Judicial deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Fixo os honorários do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que poderá ser futuramente revisto, para mais ou para menos, observados os critérios legais.

Deverá, ainda, apresentar sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "p", da Lei nº 11.101/2005, com referência a este processo, mediante a distribuição de incidente processual próprio junto ao EPROC, no qual serão juntadas as futuras prestações.

Por fim, determino que a Administração Judicial forneça ao Cartório arquivo eletrônico contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

7) Conforme determinado no artigo 108 da Lei nº 11.101/2005, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade das Falidas, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se, igualmente, a avaliação dos bens, a cargo do Administrador Judicial.

Esclareço que eventual avaliação por profissional habilitado somente será possível caso devidamente comprovada, pela Administração Judicial, a complexidade da avaliação.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência, ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo o Administrador Judicial, desde logo, ao lacre do estabelecimento e ao uso da força policial, se necessário.

8) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias das Falidas e que seja realizada pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando-se as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre operações imobiliárias (DOI). Publicada, portanto, a sentença, venham imediatamente conclusos para essa providência.

9) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Falidas, submetendo-se eventual alienação ou oneração à prévia autorização judicial, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

10) Determino a suspensão de todas as execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

11) Determino às Juntas Comerciais dos Estados em que as Falidas possuam estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, como determina o artigo 99, VIII, da mesma Lei.

12) Dê-se ciência ao Ministério Público e Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios que as Falidas tenham sede.

13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Falida, ao Administrador Judicial e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9947
Carimbado Eletronicamente

ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14) Cumpra o Cartório o disposto no §2º do artigo 99, da Lei nº 11.101/05;

15) Estabeleço que o Cartório deverá:

a) Retificar a autuação no DCP para que passe a constar "MASSA FALIDA DE SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI", e "MASSA FALIDA DE ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA.", representadas pela Administração Judicial nomeada;

b) responder, com auxílio da Administração Judicial, a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

c) observar que a representação processual dos credores não será anotada no DCP, devendo ser publicado no Diário Oficial Eletrônico os atos processuais praticados, autorizando a intimação eletrônica apenas do Administrador Judicial, Ministério Público e das Fazendas Públicas.

16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do artigo 22 da mesma Lei.

17) Determino o pagamento das custas processuais, forma do artigo 84, inciso III da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 31/08/2026.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4VUJ.YR9E.PNWJ.FTG4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA:21707 Assinado em 31/08/2026 15:17:36
Local: TJ-RJ